



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.721133/2017-41
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.870 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de junho de 2019
Assunto Sobrestamento
Recorrente A.M.C. ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento destes autos até julgamento do Processo nº 10920.720901/2017-40, do qual o processo sobrestado é decorrente.

(Assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Barbara Santos Guedes (Suplente Convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a exigência de créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativos ao ano-calendário de 2013. O fato de motivou o lançamento foi a mudança de regime de tributação da Recorrente de lucro presumido para lucro

real o que acarretou a alteração do regime de apuração das contribuições sociais para "não cumulativo".

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (TVF), fls. 048/082, o objetivo da ação fiscal foi a verificação do montante de royalties auferido pela contribuinte, oriundo de Contrato de Licenciamento do Direito ao Uso e Exploração de Marcas de Indústria e Comércio de sua titularidade, firmado com a pessoa jurídica **AMC Têxtil Ltda**, a qual pertence ao mesmo grupo de empresas que a Recorrente.

Na parte introdutória do TVF, a autoridade fiscal esclarece que foram fiscalizados os anos-calendários de 2012 e 2013, os quais deram origem a diferentes lançamentos conforme se observa pelo trecho abaixo transcrito:

*Em relação à verificação do montante de royalty auferido nos **PA's do AC 2012**, o Processo Administrativo Fiscal nº **10920-720.901/2017-40** contém os Autos de Infração e os documentos que os respaldam, cuja ciência foi dada em 27/04/2017.*

*Desta forma, este Termo de Verificação Fiscal (TVF) se refere apenas à verificação do montante de royalty auferido nos **PA's do AC 2013***

*A descrição dos fatos, os fundamentos e documentação comprobatória adotados são os mesmos que aqueles contidos no TVF que acompanha os Autos de Infração relativos aos PA's do AC 2012 - **e-processo nº 10920-720.901/2017-40**.*

*A diferença em relação ao que foi apurado no AC 2012 reside no fato de que o método adotado para o cálculo do IRPJ e da CSLL devidos no **AC 2013** foi alterado para **Lucro Real**, o que acarretou a alteração do regime de apuração das contribuições sociais PIS/COFINS, como será visto De acordo com seu contrato social, a Recorrente tem por objeto a administração de marca de indústria e comércio.*

A exploração da marca "Colcci" é feita por intermédio: a) Do sistema de franquia (Lei nº 8.955/94); e b) Da Licença de Uso da Marca (Lei nº 9.279/96). A empresa AMC Têxtil Ltda (pertencente ao grupo) possui contrato de licenciamento da marca junto à Recorrente.

De acordo com o TVF, a pessoa jurídica **AMC Têxtil Ltda**, que detém diretamente 99,99% das quotas do capital da fiscalizada, é a empresa que confecciona os produtos de vestuário sobre os quais são apostos as marcas de indústria e comércio pertencente ao Grupo AMC.

No início, a marca **Colcci** pertencia a pessoa jurídica **AMC Têxtil Ltda**.

Posteriormente, a marca **Colcci** foi transferida para a empresa **AMC Administração e Participação Ltda**, que é a fiscalizada.

Na auditoria constatou-se o planejamento adotado pelo Grupo AMC Têxtil para que as despesas com as ações de publicidade, propaganda, feiras, congressos, desfiles de modas, convenções internas e assemelhados fossem assumidas pela pessoa jurídica AMC Têxtil Ltda, em troca do direito de usar e explorar a marca "Colcci", de titularidade da

Fiscalizada – AMC Administração e Participações Ltda, sem que esta reconhecesse o recebimento de royalties.

A Fiscalizada cedeu o direito de uso e exploração da marca “Colcci” à Fabricante/Licenciada AMC Têxtil Ltda e, em troca do direito cedido, os contratos dispõem que a fabricante deve arcar com os investimentos anuais em ações de publicidade, propaganda, feiras, convenções, eventos, desfiles e assemelhados da marca “Colcci”, que são previamente autorizados pela Recorrente.

Conclui a fiscalização que o fato de a titular da marca não reconhecer contabilmente os investimentos anuais em ações de publicidade, propaganda, feiras, convenções, eventos, desfiles e assemelhados da marca “Colcci” que foram assumidos pela AMC Têxtil Ltda demonstra estratégia de não revelar o recebimento de royalties. Esclarece a fiscalização que a Recorrente auferiu receita de royalty, nos 2º a 4º trimestres do AC 2012, advinda dos contratos de licenciamento de uso e exploração da marca “Colcci” firmado com a pessoa jurídica AMC Têxtil Ltda, no montante de R\$ **10.969.551,37**. Também foi apurado que a soma dos rendimentos declarados espontaneamente no AC 2012 com as receitas de royalties advindas dos contratos de licenciamento de uso e exploração da marca Colcci” atinge o montante de R\$ **51.327.286,40**.

Conseqüentemente, conforme dispõe a legislação, este valor não permite a opção pelo lucro presumido para o AC 2013. Diante desse fato, a Recorrente foi intimada a apresentar os Livros de Apuração do Lucro Real (LALUR) e da Base de Cálculo da CSLL (LACS) para o ano-calendário de 2013, acompanhado das planilhas que demonstram os valores declarados. No entanto, a Recorrente não os apresentou, pois, discorda da autuação fiscal lavrada sobre os períodos do AC 2012 (da qual resultou na apuração de omissão de receita no valor de R\$ 10.969.551,37), e, sendo assim, entende que deve continuar enquadrada no regime do Lucro Presumido no AC 2013.

Diante da não apresentação dos livros solicitados, a fiscalização elaborou o Demonstrativo do Resultado e os Demonstrativos do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL, AC 2013, fls. 076/078.

Esclarece, também, a fiscalização que as receitas auferidas pela Fiscalizada no AC 2013 sujeitam-se à incidência não cumulativa do PIS e da COFINS. Diante disso, a fiscalização lavrou termo, no intuito de apurar as operações sobre as quais podem ser calculados créditos não cumulativos de PIS/COFINS, para serem utilizados na compensação dos débitos apurados, tendo em vista a aplicação desse regime de apuração.

Todavia, a Recorrente informou que discorda das ações fiscais que a levaram para o regime de não cumulatividade. Diante disso, a fiscalização demonstra as bases de cálculo (BC) das contribuições sociais devidas e dos créditos não cumulativos apropriados, as deduções de PIS/COFINS recolhidas anteriormente pelo regime cumulativo e a apuração, ao final, os valores a pagar de PIS/COFINS pelo regime não cumulativo (NC), fls. 079/081. Cientificada dos autos de infração em 16/08/2017, fls. 01181, a contribuinte apresentou a impugnação, fls. 01186/01246, na qual alegou, resumidamente, o seguinte:

A) Preliminares a.1) Nulidade da autuação, uma vez que o objeto do presente lançamento reside no fato de que a fiscalização considerou indevida a opção pelo lucro presumido, tendo em vista a omissão de receitas de royalties relativas ao ano-calendário de 2012. Diante desse fato, bem como em razão da ausência dos livros auxiliares, a fiscalização

deveria ter promovido o arbitramento do lucro, conforme determinado pelo artigo 47, IV, da Lei nº 8.981/95;

a.2) Nulidade em razão da ausência de liquidez e certeza do lançamento, uma vez que a fiscalização deixou de considerar despesas referentes aos pagamentos efetuados a empregados a título de participação nos lucros ou resultados (PLR); deixou de contabilizar como redutores do resultado contábil os valores de PIS e da COFINS lançados de ofício, realizou adições e exclusões arbitrárias nos ajustes fiscais para apuração do lucro real, sem sequer justificar o procedimento adotado; cometeu equívocos ao apurar as bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS sob o regime não cumulativo, pois deixou de computar os créditos decorrentes das despesas com aluguel, contrariando, assim, o que dispõe o artigo 3º inciso IV das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03; deixou de considerar os créditos decorrentes dos pagamentos registrados na conta "3.3.1.03.0009 – Propaganda e Publicidade"; e conceituou erroneamente despesa como royalties.

a.3) Requer a conexão entre o presente processo e os processos 10920.720901/2017-40; 10920.720253/2017-21 e 10920.720902/2017-94, pois há clara conexão/vinculação entre estes processos, sendo que tratam das mesmas questões fáticas e devem ser julgados em conjunto a fim de se evitar decisões conflitantes a respeito de um mesmo tema.

B) Mérito

b.1) Alega que as as despesas de publicidade, feiras e convenções incorridas pela AMC Têxtil são legítimas, uma vez que essas despesas são operacionais, necessárias, usuais e normais a seus tipos de transação;

b.2) As despesas incorridas na AMC Têxtil e registradas nas rubricas '331030009 - Propaganda e Publicidade' e '331030028 - Feiras e convenções' não têm qualquer relação com pagamento pela fruição de direitos, nos termos do conceito de royalty, expresso na Lei 4.506/1964;

b.3) Os contratos de exploração de marca, ao contrário do alegado pela fiscalização, não tem como requisito essencial a onerosidade. Sendo assim, arbitrária a desqualificação do referido contrato e a imputação das receita de royalties;

b.4) o grupo empresarial não teria ganho algum com a forma apontada pela fiscalização, tanto pelo lado da despesa como pelo lado da receita.

b.5) defende que o total considerado como royalties, se for o caso, deve ser dimensionado, pois a AMC Têxtil possui gastos que devem ser assumidos. Assim, em nenhum momento qualquer valor atribuído a título de royalties poderia ser maior que R\$ 5.983.432,20, que se refere a soma das despesas com "Campanha de Coleções", que estão vinculadas com uma maior exposição de mídia - como campanhas publicitárias veiculadas em revistas, desfiles em eventos de moda, entre outros. As demais despesas não estão relacionadas com exposição na mídia, devendo ser retiradas da autuação.

Com a exclusão desse valor, os limites para a apuração por Lucro Presumido não teriam sido transpostos, sendo, portanto, totalmente indevida a sua exclusão do regime de tributação com base no lucro presumido no ano-base de 2013, razão pela qual, também por este

motivo, os autos de infração originários deste processo administrativo devem ser integralmente cancelados.

b.6) ilegalidade da cobrança de juros sobre multa Em 28 de março de 2018, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília negou provimento à impugnação em decisão cuja ementa é a seguinte (fls. 1447):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2013 REGIME DE TRIBUTAÇÃO. LUCRO REAL.

As pessoas jurídicas determinarão o Imposto de Renda segundo as regras aplicáveis ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

O lucro arbitrado deve ser utilizado pela fiscalização quando a escrituração contábil não possibilitar a correta verificação das receitas e das despesas dos contribuintes, que não é o caso dos autos.

ROYALTIES. CONCEITO. ESPÉCIES DE RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO.

São classificados como royalties os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição ou exploração de direitos de marcas de indústria e comércio.

Devem ser reconhecidos como receitas de royalties pela licenciente os valores dispendidos pela licenciada a título de preservação dos direitos cedidos, se, de acordo com o contrato, fazem parte da compensação pelo uso do direito. Portanto, os investimentos em publicidade e propaganda, pactuados em Contrato de Licenciamento de Marca como contrapartida pelo uso e exploração da marca, configuram royalties devidos pela licenciada à licenciente.

OMISSÃO DE RECEITA.

Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do IRPJ devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente.

No presente caso, patente a omissão de receita de royalties, oriunda de contrato oneroso de concessão de uso de marca, pertencente à Impugnante.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Por se tratar de lançamento reflexo realizado com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do IRPJ constitui prejulgado na decisão dos lançamentos decorrentes relativos aos demais tributos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2013 JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos administrados pela Secretaria da Receita

Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros de mora, a partir de seu vencimento.

Cientificada (fls. 1471) em 10/04/2018, a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 1494/1567, o qual reitera as alegações já suscitadas quando da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório e na decisão recorrida, o presente lançamento decorre de trabalho fiscal que abrangeu os anos-calendários de 2012 e 2013. O lançamento do qual decorre presente processo refere-se ao ano-calendário de 2013 e tem como motivação a glosa efetuada no ano-calendário de 2012 (relativa a omissão de receitas) e que, como consequência, acarretaria a impossibilidade da Recorrente optar pelo lucro presumido no ano-calendário de 2013. Tal situação está descrita no trecho do TVF abaixo transcrito:

*Em relação à verificação do montante de royalty auferido nos **PA's do AC 2012**, o Processo Administrativo Fiscal nº **10920-720.901/2017-40** contém os Autos de Infração e os documentos que os respaldam, cuja ciência foi dada em 27/04/2017.*

*Desta forma, este Termo de Verificação Fiscal (TVF) se refere apenas à verificação do montante de royalty auferido nos **PA's do AC 2013***

.

*A descrição dos fatos, os fundamentos e documentação comprobatória adotados são os mesmos que aqueles contidos no TVF que acompanha os Autos de Infração relativos aos PA's do AC 2012 - **e-processo nº 10920-720.901/2017-40**.*

*A diferença em relação ao que foi apurado no AC 2012 reside no fato de que o método adotado para o cálculo do IRPJ e da CSLL devidos no **AC 2013** foi alterado para **Lucro Real**, o que acarretou a alteração do regime de apuração das contribuições sociais PIS/COFINS, como será visto*

Conforme se verifica pelo site deste Conselho, o processo n 10920-720.901/2017-40 não foi distribuído até o momento:

Processo nº 10920.721133/2017-41
Resolução nº 1402-000.870

S1-C4T2
Fl. 1.620

Acompanhamento Processual

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal: 10920.720901/2017-40

Data Entrada: 20/04/2017 Contribuinte Principal: A.M.C. ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA Tributo: IRPJ, COFINS, PIS, CSLL

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
15/06/2018	RECURSO VOLUNTARIO

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
15/06/2018	ENTRADA NO CARF Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO Data de Entrada: 15/06/2018 Unidade: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF	

Tem-se aqui uma relação de decorrência na medida que o processo foi formalizado em razão de procedimento anterior, conforme previsto no. artigo 6º, Anexo II, do RICARF abaixo transcrito:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

*II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas;*e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

Diante de todo o exposto, voto por sobrestar o presente feito até a prolação de acórdão meritório de mesma instância nos autos do processo administrativo nº 10920-720.901/2017-40, para, somente então, retomar-se o julgamento.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO em 10/07/2019 15:18:00.

Documento autenticado digitalmente por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO em 10/07/2019.

Documento assinado digitalmente por: PAULO MATEUS CICCONE em 22/07/2019 e JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO em 10/07/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 24/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP24.0520.18593.DT1D

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

0457D5672EAED20AFE3B2A6F3EEEE904F51A77A349A0278474F57F973091425B